

04
2

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 448/2023.

AUTORA: Deputada **PROFESSORA JANAD VALCARI**

ASSUNTO: Altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATOR: Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submetido a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 448/2023, de autoria da Deputada Professora Janad Valcari, que trata da alteração da Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências

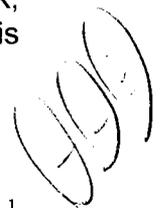
Aduz a Autora que a proposta se justifica em razão do Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins não prevê a possibilidade de promoção aos militares na reserva remunerada que convocados para o serviço ativo, realidade que não valoriza o militar que, apesar de ter retornado da reserva, pode demonstrar atos que justifiquem sua promoção.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando o Projeto em pauta, no que se refere a competência material de legislar, temos que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e a questões pertinentes ao regime jurídico.



OS
D

Já a iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Polícias militares e bombeiros é privativa do Governador do Estado, por força do princípio da simetria a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.

E, por esta razão, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria.

Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que **“as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF, juntamente com as polícias de natureza civil, pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário.

Com efeito, está sedimentado da Suprema Corte que projetos de lei que tratam de regime jurídico de Policiais Militares e Corpos de Bombeiros é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Vejamos os precedentes:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES. **INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal. II – De outra parte, a Lei Maior, no art. 22, XXI, outorga à União a competência para legislar acerca de “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares”. III – Tal competência, porém, “há que ser interpretada restritivamente, dentro de princípios básicos da organização federativa: ela só se justifica em termos da imbricação dos prismas gerais da estruturação das polícias militares com o seu papel de ‘forças auxiliares e reserva do Exército’”(ACO 3.396/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes). IV – **Por isso, quando se trata de regular o regime jurídico de servidores militares****

09
D

estaduais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de assentar que a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo estadual, por força do princípio da simetria. V – Nesse sentido, o § 6º do art. 144 da CF é expresso ao consignar que “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. VI - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituem forças auxiliares e reserva do Exército, sendo responsáveis, segundo o art. 144 da CF - juntamente com as polícias de natureza civil - pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, inclusive mediante o uso da força, se necessário. VII – Consideradas as especificidades das respectivas carreiras, os servidores militares submetem-se a regime jurídico diferenciado, cujos valores estruturantes repousam, conforme os arts. 42 e 142, da CF, na hierarquia e disciplina, precisamente para que possam desempenhar, de forma expedita e rigorosa, o delicado múnus público que lhes é cometido. VIII – Não por outra razão, a própria Constituição Federal, de maneira clara e inequívoca, estabelece, em seu art. 142, § 2º, que “[n]ão caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares”. IX- Tal preceito deita raízes no art. 5º, LXI, da CF, com a seguinte dicção: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, “salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. X – Por tais motivos, a presente ação direta é julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 13.967/2019. (ADI 6595, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022).

Ementa: CONSTITUCIONAL. LEI DISTRITAL 837/1994, QUE PROMOVE A ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (CF, ARTS. 21, XIV, E 24, § 1º). ATRIBUIÇÃO DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. OFENSA À PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE SUBORDINAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CF, ART. 144, § 6º). PROCEDÊNCIA. 1. A Lei 837/1994 do Distrito Federal dispôs sobre a organização da estrutura orgânica de sua própria Polícia Civil, com a instituição e extinção de cargos em comissão, unidades internas, atribuições concernentes e diretrizes administrativas, financeiras e funcionais, promovendo verdadeira estruturação do órgão policial. Com isso, invadiu a esfera de competência da União, estabelecida pela Constituição Federal, para manter e organizar a Polícia Civil do Distrito Federal, bem como para editar normas gerais sobre a matéria (arts. 21, XIV, e 24, XVI, § 1º, da CF). Precedentes. 2. O art. 144, § 6º, da CF estabelece vínculo de subordinação entre os Governadores de Estado ou do Distrito Federal e as respectivas Polícias Civis, em razão de que se mostra inconstitucional a atribuição de autonomia administrativa e financeira aos respectivos órgãos policiais, mesmo que materializadas em deliberações da Assembleia local. 3. Ação Direta julgada procedente. (ADI 6611, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Conforme se observa, a matéria adentra em seara que não lhe compete, posto que ao conferir a possibilidade de promoção aos militares na

reserva remunerada que foram convocados para o serviço ativo, ofende a Constituição Estadual que estabelece competência ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 27, §1º, alínea “c”, da Constituição Estadual.

Ademais, a ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do Chefe do Poder Executivo, ferindo, conseqüentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido pelo art. 4º da Constituição do Estado.

Não bastasse a inconstitucionalidade apontada, a proposta encontra-se dissonante com as Leis 2.578, de 20 de abril de 2012 – Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins e a 3.721, de 08 de dezembro de 2020, que disciplina sobre a admissão especial de militares da reserva remunerada da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que assim dispôs:

Lei 2.578, de 20 de abril de 2012:

“Art. 148. O militar na reserva remunerada pode ser convocado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Chefe do Poder Executivo, se conveniente ao serviço, quando:

§ 1º O militar designado tem os direitos e os deveres do militar da ativa em igual situação hierárquica, **salvo quanto à promoção.”**

Lei 3.721, de 08 de dezembro de 2020:

“Art. 4º A admissão especial do militar da reserva nos termos deste artigo:

(...)

II – não gera direito às promoções e progressões reservadas ao pessoal da ativa;

Art. 5º O militar da reserva admitido na forma desta Lei:

I - permanece na situação de inatividade em relação ao vínculo efetivo, não ocupando vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número, **sendo vedada, portanto, a ascensão na carreira;**”





Além do mais, a proposta ora em apreço não observou às normativas da legislação de técnica legislativa, no que recomendo a rejeição.

Ante o exposto, apesar de reconhecer a relevância social da presente proposição, e por estar o presente Projeto maculado por vício insanável de iniciativa, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO** do **Projeto de Lei nº 448/2023**, por apresentar inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 2023.

Deputado **ALDAIR COSTA GIPÃO**

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Deputado(a) ALDAIR COSTA GIPÃO referente ao(a) Ph n° 1448/2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) ARQUIVO.....

Sala das Comissões, 31 de Setembro de 2023

NILTON BANDEIRA
FRANCO:41614283168

Assinado de forma digital
por NILTON BANDEIRA
FRANCO:41614283168
Dados: 2023.10.31 17:42:30
-03'00'

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTE

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO (x)	Dep. SARGENTO JÚNIOR BRASÃO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (x)	Dep. VANDA MONTEIRO ()
Dep. JORGE FREDERICO (x)	Dep. VALDEMAR JÚNIOR ()
Dep. NILTON FRANCO (x)	Dep. CLEITON CARDOSO ()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO (x)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()